

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2024

IMPUGNANTE: AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 009/2024 – Aquisição de equipamentos de Análises Clínicas Laboratoriais para atender as necessidades da Unidade Sesi de Segurança e Saúde no Trabalho – Sesi Clínica.

Ref. Processo Eletrônico nº. 1466723

DECISÃO

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado no Parecer Técnico da Unidade e no Parecer nº. 111/2024-COJUR, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, **dando-se continuidade ao procedimento licitatório com a exclusão do item 10**, mantidos os demais itens inalterados.

São Luís/MA, 26/01/2024.



Diogo Diniz Lima

Superintendente Regional do Sesi/DR-MA

Parecer nº. 111/2024

Processo Eletrônico nº. 1466723

IMPUGNANTE: AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA

OBJETO: Impugnação ao **Edital Pregão Presencial nº. 009/2024** – Aquisição de equipamentos de Análises Clínicas Laboratoriais para atender as necessidades da Unidade Sesi de Segurança e Saúde no Trabalho – Sesi Clínica.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A presente análise versa sobre impugnação interposta pela empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA** (CNPJ: 34.700.478/0001-46), em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Alega a Impugnante que as especificações no Edital direcionam o procedimento licitatório para o equipamento MAXCELL 500D AUTO, da marca MEDMAX, em detrimento de outros concorrentes do mercado que atenderiam a mesma demanda com qualidade comprovada.

Pelo exposto, requer o acolhimento da presente Impugnação, para reanálise e anulação do instrumento convocatório, suspendendo-se o certame, em homenagem aos princípios da legalidade e igualdade.

DA ANÁLISE PRELIMINAR

De início, verifica-se a **tempestividade** da Impugnação apresentada, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco examinar **questões de natureza técnica, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento.**

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

DO PARECER TÉCNICO

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Unidade Sesi de Segurança e Saúde no Trabalho – Sesi Clínica**, **examinou cada um dos argumentos trazidos pela Impugnante**, em documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, verificou que as especificações do item apontado, de fato, estão inadequadas, pelo que **“optou pela exclusão do referido item no processo, para não haver detrimento ao andamento do certame”**.

DA ANÁLISE FINAL

Cumpra salientar que o dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos advém do fato de administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e **possibilitar a todos os interessados, que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.**



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema "S" estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei nº. 8.666/93 (revogada) ou da 14.133/21, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, inciso I, o qual exaustivamente elencou as entidades vinculadas aos seus estritos termos¹, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos se sujeitam aos seus Regulamentos próprios.**

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial uma vez que exige a apresentação de especificação clara e objetiva definida em Edital, para que os participantes possam atender fielmente ao desejo da entidade, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações futuras e impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto.

Assim, do Parecer Técnico observa-se que a **área competente se manifestou pela procedência do argumento apresentado pela Impugnante com relação ao item 10 (ANALISADOR HEMATOLÓGICO), pelo que solicita a sua exclusão.** No tocante aos demais itens, as especificações fornecidas no Edital não implicam em preferência a nenhuma marca específica, mas apenas descrevem as características essenciais aos equipamentos, adequadas ao perfeito desempenho das atividades realizadas pela equipe técnica na Unidade, definindo, portanto, parâmetros de qualidade para aquisição pretendida.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tendo em conta que não há mérito legal a ser explorado, mas simplesmente questões de natureza técnica, relativas à definição das especificações exigidas para o item impugnado, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido de Impugnação formulado pela empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, dando-se continuidade ao procedimento licitatório, contudo com a exclusão do item 10.**

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 26/01/2024.

Amanda C. R. Araújo

Amanda C. R. Araújo
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa

¹ **Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

FIEMA Federação das Indústrias do Estado do Maranhão	SESI Serviço Social da Indústria	SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	IEL Instituto Euvaldo Lodi	Edifício Casa da Indústria Albano Franco Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n.º, Retorno da Cohama, 65.060-645, São Luís-MA	(98) 3212-1800 (98) 2109-1867 www.fiema.org.br
---	---	--	---	---	--